



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153035 - MG (2024/0230500-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MG147715
RECORRIDO : LUIZ PHILIPPE BELFORT CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTIMAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREMATURO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que não reconheceu efeito processual ao recurso apresentado por assistente de acusação, intimado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, antes intimação pessoal do Ministério Público. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto pelo assistente de acusação, na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e antes do prazo recursal do Ministério Público, é tempestivo e se deve ser conhecido. III. Razões de decidir. 3. O recurso prematuro deve ser considerado tempestivo, conforme art. 218, § 4º, do CPC/2015 c/c arts. 3º e 798 do CPP, que permite o conhecimento de atos processuais realizados antes do termo inicial do prazo. 4. O recurso do assistente de acusação, interposto antes do prazo do Ministério Público, é tempestivo e deve ser conhecido, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade e ausente posterior recurso ministerial, dada a legitimação recursal subsidiária do assistente de acusação. 5. A intimação do assistente de acusação para apresentação das razões recursais é imprescindível, sob pena de violação ao disposto no art. 598 do CPP e ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido para determinar a intimação do assistente de

acusação para apresentar razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, anulando-se o acórdão que julgou o recurso defensivo e os subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153035 - MG (2024/0230500-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MG147715**
RECORRIDO : **LUIZ PHILIPPE BELFORT CARVALHO**
ADVOGADO : **ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTIMAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREMATURO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que não reconheceu efeito processual ao recurso apresentado por assistente de acusação, intimado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, antes intimação pessoal do Ministério Público. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto pelo assistente de acusação, na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e antes do prazo recursal do Ministério Público, é tempestivo e se deve ser conhecido. III. Razões de decidir. 3. O recurso prematuro deve ser considerado tempestivo, conforme art. 218, § 4º, do CPC/2015 c/c arts. 3º e 798 do CPP, que permite o conhecimento de atos processuais realizados antes do termo inicial do prazo. 4. O recurso do assistente de acusação, interposto antes do prazo do Ministério Público, é tempestivo e deve ser conhecido, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade e ausente posterior recurso ministerial, dada a legitimação recursal subsidiária do assistente de acusação. 5. A intimação do assistente de acusação para apresentação das razões recursais é imprescindível, sob pena de violação ao disposto no art. 598 do CPP e ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido para determinar a intimação do assistente de

acusação para apresentar razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, anulando-se o acórdão que julgou o recurso defensivo e os subsequentes.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação no 144/2023 e CNJ/Resolução no 376/2021), adoto o relatório de fls. 1501-1505 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada em confronto com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são suficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores.

No caso, o acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1362-1364):

"A teor da Ata da Sessão Plenária de Julgamento (doc. 119, p.03), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Assistente de Acusação e a Defesa foram intimados da r. Sentença no próprio Plenário. Na ocasião, a Assistente de Acusação e a Defesa manifestaram desejo de recorrer e de apresentar as respectivas Razões nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, a saber:

Todos os atos da instrução plenária, e, por fim, a sentença, foram tomados publicamente, sendo todos os presentes intimados. A defesa, o réu e o assistente da acusação informaram que possuem interesse em recorrer, sendo que na oportunidade informaram que irão apresentar as razões perante o TJMG nos termos do art. 600, par, 4º do CPP. O Ministério Público requereu que lhe fosse encaminhado os autos para manifestar interesse ou não em recorrer.

A manifestação da Defesa consiste, por si só, na interposição do recurso, nos termos do art. 578 do Código de Processo Penal.

Situação diversa, contudo, ocorre à Assistente de Acusação, cuja atuação, por ser supletiva à do Órgão Ministerial, não pode, por conseguinte, ser antecipada.

Com efeito.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública incondicionada, tem a prerrogativa constitucional de apresentar Denúncia pela prática de fato definido como crime e, no âmbito do devido processual legal, empregar os meios para atingir o resultado que entenda ser conforme a justiça. Por conseguinte, o Ministério Público é também o titular do interesse recursal da Acusação, motivo pelo qual a Assistência só poderá recorrer se o Órgão Ministerial não expressar interesse em fazê-lo.

Conforme a Ata da Sessão Plenária de Julgamento, a Assistente de Acusação se antecipou e expressou interesse de recorrer sem esperar pela manifestação do Órgão Ministerial, o que é vedado legal e constitucionalmente, por violar a prerrogativa ministerial.

A esse respeito, o excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 448, vazada nos seguintes termos, in verbis:

O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

A manifestação da Assistente, por conseguinte, não gerou qualquer efeito processual.

Na mesma ata, o Ministério Público requereu a remessa dos autos para analisar eventual interesse de recorrer. Posteriormente, o Ministério Público informou que não recorreria (doc. 138).

A r. Sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24.10.2022 (doc. 139).

Ainda nos termos da Súmula nº 448 do excelso Supremo Tribunal Federal, decorrido o prazo do Ministério Público, iniciou-se imediatamente o prazo para que a Assistente de Acusação recorresse.

O prazo de 05 dias para recurso passou a fluir, automaticamente, a partir do término do prazo ministerial, independentemente de nova intimação, por se tratar de Assistente já habilitada nos autos e que fora intimada da r. Sentença no próprio Plenário. Nesse sentido, orienta-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4º, INCISO II, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente

intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes. [...] (AgRg no HC n. 334.270/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, D Je de 24/9/2018).

A Assistente de Acusação, desde o encerramento do prazo ministerial, não interpôs recurso. O prazo flui in albis.

Não há, pois, qualquer omissão no v. Acórdão." (grifei)

Da análise dos autos, observa-se que o assistente de acusação interpôs apelação na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (e-STJ FI.1200-1202), previamente à manifestação do Ministério Público, de modo que, sendo a sua atuação supletiva a do *Parquet*, nos termos do art. 598 do CPP, o recurso do assistente de acusação foi prematuro.

Ocorre que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o recurso prematuro deve ser conhecido, caso presentes os demais pressupostos para tanto, pois é tempestivo. Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 218 do CPC/2015, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, diante da lacuna do art. 798 do CPP:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Diante da previsão trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou o entendimento de que a interpretação possível da Súmula 418/STJ, atualmente cancelada, é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado recorrido em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração.

No caso, portanto, o recurso interposto pelo assistente de acusação na ata da sessão de julgamento é tempestivo.

Há, igualmente, precedentes desta Quinta Turma no sentido de que o recurso interposto antes do prazo é válido e tempestivo, não sendo razoável punir o advogado cauto, que se antecipa à formalidade processual de intimação, e, em última análise, age em harmonia com os princípios da duração razoável do processo e da cooperação processual.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO PREMATURO. CONHECIMENTO. NULIDADE PELA BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A INCURSÃO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Malgrado o prazo recursal somente se inicie no dia útil seguinte à última intimação, independente da ordem de execução, a decisão judicial existe validamente como ato processual com a publicação em cartório, momento em que passa a integrar ato jurídico complexo, que é o procedimento, e a gerar repercussão na relação jurídica processual, criando uma situação jurídica aos sujeitos processuais. **Portanto, se a parte tomou ciência do ato processual e de seu conteúdo, nada impede o aviamento recursal, até porque se hauriu o interesse recursal e, além disso, o lapso temporal de interposição apenas tem como função estabelecer o marco preclusivo, consectário da natureza sucessiva dos atos processuais.** 2. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." 3. Como cediço, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de exigir autorização judicial ou o consentimento do morador ou proprietário para incursão policial domiciliar. Contudo, as circunstâncias do flagrante evidenciam a existência de tráfico de drogas no endereço, com registros fotográficos realizados em via pública, sem violação da intimidade do paciente, atos absolutamente necessários para confirmar as denúncias anônimas. 4. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. In casu, o fundamento para o afastamento da referida causa de diminuição de pena foi a dedicação às atividades criminosas, comprovadas pela campanha realizada pelos policiais civis, com vistas à confirmação de denúncias anônimas. Tal fundamento é idôneo ao afastamento da minorante, pois baseado em fatos concretos e comprovados, de modo que não há flagrante ilegalidade quanto ao ponto. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 709308 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 15/08/2022) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO RÉU E DO DEFENSOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS. CONTAGEM DO PRAZO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE. SURGIMENTO DO ATO JURÍDICO COM A PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que

*não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. No que tange às decisões de primeiro grau de jurisdição, o art. 577, caput, do CPP consagra a legitimidade recursal autônoma do defensor e do acusado, motivo pelo qual ambos devem ser individualmente intimados da prolação de sentença condenatória ou absolutória imprópria, iniciando-se a contagem do prazo recursal para a defesa no dia útil seguinte à derradeira intimação (CPP, art. 798, § 1º e 5º, 'a'). Nesse diapasão, mostra-se incompatível com a ampla defesa as restrições ao exercício da demanda recursal pelo réu, nas hipóteses em que se exige apenas a intimação do defensor (CPP, art. 392, II). 3. Malgrado o prazo recursal defensivo somente se inicie no dia útil seguinte à última intimação, independente da ordem de execução, a decisão judicial existe validamente como ato processual com a publicação em cartório, momento em que passa integrar a ato jurídico complexo, que é o procedimento, e a gerar repercussão na relação jurídica processual, criando uma situação jurídica aos sujeitos processuais. **Portanto, se a parte tomou ciência do ato processual e de seu conteúdo, nada impede o aviamento recursal, até porque se hauriu o interesse recursal e, além disso, o lapso temporal de interposição apenas tem como função estabelecer o marco preclusivo, consectário da natureza sucessiva dos atos processuais.** 4. Nesse sentido aponta o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual será considerado tempestivo o ato processual praticado antes do termo inicial do prazo, regra essa plenamente aplicável ao processo penal, diante do vácuo normativo (CPP, art. 798 c/c art. 3º). Não se desconhece a incidência da regra tempus regit actum à seara processual, motivo pelo qual inaplicável a norma processualista civil ao caso, contudo, plenamente possível utilizá-la como parâmetro interpretativo, para priorizar o direito à ampla defesa do acusado: se o recurso não seria inadmitido no âmbito civil, a fortiori, teratológica seria a adoção de maiores rigores formais ao âmbito penal, ultima ratio dentre os ramos do direito, pois tutela a liberdade de locomoção do indivíduo. 5. **A intempestividade do recurso prematuro implicaria, além de grave prejuízo à ampla defesa, aplicação indevida de sanção ao advogado cauto, que se antecipou à formalidade processual de intimação, para defender os interesses do representado e, de forma mediata, contribuir para a razoável duração do processo.** 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o conhecimento do recurso de apelação inadmitido pelo Tribunal a quo. (HC 288640 / MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) (grifei)*

O fato de a legitimação recursal do assistente de acusação ser subsidiária ou supletiva à do Ministério Público, nos termos do art. 598 do CPP, não implica ausência de efeito processual ao recurso prematuro por ele interposto, tendo em vista que, caso haja posterior recurso ministerial, aquele interposto pelo assistente de acusação ficará prejudicado.

Nesse sentido:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. A não apresentação de razões da apelação por defensor constituído, desde que intimados para arrazoarem o recurso, não caracteriza cerceamento de defesa. **Recurso do Assistente de acusação interposto antes de sua intimação, não caracteriza intempestividade. Apenas perderá a eficácia se, no seu prazo, o Ministério Público recorrer.** Ordem denegada. (HC 77270, Segunda Turma, relator Ministro NELSON JOBIM, Julgamento: 06/10/1998, Publicação: 27/04/2001) (grifei)*

O caso apresenta, ainda, a particularidade de que a intimação do assistente de acusação só poderia, de fato, ocorrer antes da do Ministério Público, considerando que aquele é intimado na sessão de julgamento (art. 798, § 5º, "b", CPP), mas "*O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 383.959/RN, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.).

Logo, sendo o recurso do assistente de acusação tempestivo, era imprescindível sua intimação para apresentação das razões recursais, sob pena de violação ao disposto no art. 598 do CPP e ao princípio do devido processo legal.

Por fim, vale destacar que ambas as Turmas Criminais deste Tribunal tem entendimento de que o prazo para interposição de recurso pelo assistente de acusação habilitado nos autos tem início a partir de sua intimação, senão confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO RECURSAL. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cuida a hipótese de recurso especial interposto por assistente de acusação habilitado nos autos, que intimado em 26/9/2019 do acórdão que julgou a apelação interpôs o especial apenas em 17/10/2019, extemporaneamente ao prazo de 15 dias corridos contados a partir de sua intimação. 2. **"De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação** (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019). AgRg no AREsp 1702550 /PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020. 3. O enunciado da Súmula 448/STF, segundo o qual "O prazo para o assistente recorrer,*

supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", refere-se à interpretação consolidada do disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, referente à não interposição de apelo pelo órgão ministerial, hipótese distinta dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1747138 / PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 2. Inadmissível o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. In casu, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado em 17/12/2018; o recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 28/01/2019, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias. 3. **De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação** (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1702550 / PR, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe 04/09/2020)*

Assim, não bastava a certificação do trânsito em julgado para o Ministério Público ou o simples esgotamento do seu prazo recursal, era necessária a intimação do assistente de acusação para apresentação das razões recursais do recurso que interpôs na ata sessão de julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a intimação do assistente de acusação para apresentar razões recursais ao recurso que interpôs na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (e-STJ Fl.1200-1202) e contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, anulando-se, em consequência, o acórdão que julgou o recurso defensivo (e-STJ Fl.1311-1324) e os subsequentes (e-STJ Fl.1340-1344 e (e-STJ Fl.1361-1364).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230500-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.035 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231205832001 10000231205832002 10000231205832003
10000231205832004 18757623820158130024

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - MG147715
RECORRIDO : LUIZ PHILIPPE BELFORT CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Pacironik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153035 - MG (2024/0230500-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MG147715**
RECORRIDO : **LUIZ PHILIPPE BELFORT CARVALHO**
ADVOGADO : **ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de Recurso Especial interposto por IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA, assistente de acusação, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que não reconheceu efeito processual ao recurso interposto antes da manifestação do Ministério Público.

A recorrente sustenta a tempestividade de seu recurso de apelação, interposto na própria sessão de julgamento do Tribunal do Júri, alegando que deveria ter sido intimada para apresentação das razões recursais. Argumenta que a negativa de processamento do recurso viola o devido processo legal e o artigo 598 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça estadual, ao analisar os embargos de declaração opostos pela assistente de acusação, rejeitou-os sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a recorrente não poderia recorrer antes da manifestação do Ministério Público, conforme a Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, entendeu que a contagem do prazo recursal somente se inicia após o decurso do prazo ministerial, sem necessidade de nova intimação.

A decisão foi mantida nos embargos de declaração em embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados pelo Tribunal de origem.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, proferiu voto dando provimento ao recurso especial, ao reconhecer a necessidade de intimação da assistente de acusação para apresentação das razões recursais, com fundamento no artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado

supletivamente ao processo penal. Assim, determinou a intimação da assistente de acusação para apresentação de suas razões recursais e contrarrazões ao recurso defensivo, com anulação do acórdão que julgou o recurso do réu e os subsequentes.

Pedi vista dos autos para melhor análise dessas questões.

É o relatório.

Acompanho integralmente o voto da em. Ministra Relatora, reforçando a pertinência da aplicação supletiva do Código de Processo Civil – CPC ao processo penal, especialmente à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

A questão central deste recurso não reside na negação da subsidiariedade do recurso do assistente de acusação em relação ao Ministério Público, como corretamente reconhecida pela Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal (*"O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público"*). O cerne da controvérsia está na necessidade ou não de intimação da assistente de acusação para apresentação das razões recursais após o decurso do prazo ministerial.

Nesse contexto, é imperioso distinguir dois momentos processuais distintos: (i) a interposição do recurso e (ii) a apresentação das razões recursais. Embora a assistente tenha interposto seu recurso antes do decurso do prazo ministerial, o que poderia, em tese, atrair a incidência da Súmula n. 448 do STF, isso não afasta seu direito de ser intimada para apresentação das razões recursais após o transcurso do prazo do Ministério Público.

O artigo 3º do Código de Processo Penal – CPP prevê a possibilidade de aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo penal, desde que haja lacuna a ser suprida e que tal aplicação seja compatível com os princípios e peculiaridades do direito penal.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que admite a aplicabilidade das normas processuais civis ao processo penal para conferir efetividade às decisões judiciais, especialmente quando não há previsão específica no CPP:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSERTOS NOS ARTS. 183 E 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO PROCESSO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRÉCLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado - público ou dativo - de todos os atos do processo será pessoal, a teor do § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 9.271/1996, do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, sob pena de nulidade absoluta por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2. Consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, a norma constante dos arts. 183 e 186 do Código de Processo Civil tem aplicabilidade aos processos criminais. Nesse sentido é o recente enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado pelo Conselho da Justiça Federal, cujo verbete dispõe que "as disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei".

3. "[D]iversamente do que ocorre com o Ministério Público, a prerrogativa de remessa dos autos com vista à Defensoria Pública somente se dará, pela literalidade do dispositivo, nas hipóteses em que ficar caracterizada a necessidade desse tipo específico de intimação pessoal. A contrario sensu, seria possível concluir que a intimação pessoal dos defensores pode ser efetivada por outras formas que não a remessa dos autos, a depender da situação concreta examinada. (HC n. 296.759/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 21/9/2017).

4. Nos moldes do disposto no § 1º do art. 186 do Código de Processo Civil - aplicável ao processo penal ex vi do art. 3º da legislação de regência - "A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º" a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

5. Na hipótese, malgrado a não observância do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 possa configurar nulidade, esta deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa falar nos autos, sob pena de ser alcançada pela preclusão, como se dá no caso em exame, em que, além de a Defensoria Pública ter sido intimada para a sessão de julgamento via correio eletrônico, foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública, ocasião em que se quedou inerte quanto à alegação da indigitada eiva.

6. Consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 492.458/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DA EFETIVA PRISÃO DO ACUSADO E NÃO DE SUA

DECRETAÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 1º DO CPC APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 1026, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal (art. 3º do CPP), estabelece que, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. No caso, o Relator justificou a necessidade de suspender, até o julgamento dos embargos de declaração, a ordem de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em especial porque na hipótese de se examinar a ocorrência de excesso de prazo na prisão cautelar deve-se observar a data em que efetivamente ocorrera a segregação e não a data de expedição do mandado de prisão.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 513.374/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

É justamente nesse cenário que se insere a aplicação do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil ao caso em análise, o qual dispõe:

"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

Essa norma consagra o princípio da instrumentalidade das formas no âmbito processual civil, permitindo considerar tempestivo o ato processual praticado antecipadamente. Sua aplicação ao processo penal é não apenas possível, mas recomendável, especialmente em situações como a presente, em que há uma lacuna no CPP quanto ao tratamento a ser conferido ao recurso interposto prematuramente pelo assistente de acusação.

A instrumentalidade das formas, como princípio fundamental do direito processual contemporâneo, orienta que a forma não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Não se trata, portanto, de uma simples aplicação mecânica da norma processual civil ao processo penal, mas de uma interpretação teleológica e sistemática que busca preservar a finalidade do ato processual e a efetividade da jurisdição.

No âmbito processual penal, a aplicação desse princípio visa a evitar nulidades que não tragam efetivo prejuízo, privilegiando a efetividade e a celeridade processual. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que a ausência de prejuízo concreto afasta a declaração de nulidade:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADVINDA DA INTIMAÇÃO DO PACIENTE, COM 15 (QUINZE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM LUGAR DA CITAÇÃO, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. *O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.* 2. É cediço na Corte que: a) o princípio que vige no processo penal é o de que a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) o enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido, verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010. 3. In casu, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, apresentou defesa prévia e foi intimado, e não citado, como deveria, com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento. 4. Na hipótese vertente, o acolhimento da alegação de nulidade em razão da ausência de citação pessoal traduz apego desmedido à forma, consoante observado pelo órgão do Parquet federal oficiante no STJ, verbis: Só mesmo um apego exagerado às formas legais (num verdadeiro fetichismo das formas) é que poderia conduzir à nulidade da ação penal em apreço, razão pela qual entendemos que a ordem deve ser denegada." Isto porque, repita-se, o paciente foi preso em flagrante, apresentou defesa prévia e foi intimado com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento, restando incontroverso que tinha plena ciência da acusação que lhe pesava, circunstâncias que autorizam a conclusão, por ora, de que lhe foi garantido o exercício da ampla defesa. 5. Ordem Denegada.

(HC 111472, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-6-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-8-2013 PUBLIC 14-8-2013)

No caso em análise, a aplicação do artigo 218, § 4º, do CPC é plenamente compatível com os princípios informadores do processo penal, notadamente o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sua aplicação supletiva não contraria a essência da Súmula n. 448 do STF, mas, ao contrário, a complementa, conferindo maior efetividade à participação do assistente de acusação no processo penal.

É importante ressaltar que a Súmula n. 448 do STF estabelece o momento inicial da contagem do prazo para o assistente recorrer supletivamente, mas não dispõe sobre o tratamento a ser dado ao recurso interposto prematuramente. É precisamente nesse ponto que se faz necessária a integração normativa por meio da aplicação subsidiária do CPC.

Ademais, a negativa de processamento do recurso interposto prematuramente pela assistente de acusação representa apego excessivo ao formalismo, em detrimento da efetividade da jurisdição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da em. Ministra Relatora.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230500-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.035 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231205832001 10000231205832002 10000231205832003
10000231205832004 18757623820158130024

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 03/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - MG147715
RECORRIDO : LUIZ PHILIPPE BELFORT CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.